



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.905886/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.675 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente CARGILL ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As razões e as correspondentes provas documentais do quanto alegado devem ser apresentadas na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.675 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.905886/2012-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **14-50.666** proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito da contribuição para o PIS do período de 01/01/2011 a 31/01/2011, conforme DComp 188316.82059.200911.1.3.04-0208, no valor de R\$118.478,91.

A DRF em Limeira, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho em 14/11/2012 (fl. 10), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando ter retificado sua DCTF em 30/11/2012.

Na peça recursal reafirma a existência do crédito e pede a revisão do Despacho Decisório.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega:

- o art. 54, inciso II da Lei 12.350/2010, **determinou a suspensão do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 (aves e suínos), classificadas no código 2309.90 da NCM.**

- não foi possível aplicar referida suspensão imediatamente, pois, o parágrafo único, inciso II, do artigo 54 acima referido, determinou que a

mesma somente se aplicasse nos termos e condições que seriam estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*- A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, em 17/05/2011 editou a Instrução Normativa 1.157/2011 para regulamentar referida suspensão com **efeitos retroativos** a partir de 01/01/2011.*

*- Após a edição da Instrução Normativa 1.157/2011, de 17/05/2011, a Recorrente **reapurou o PIS e a COFINS e retificou sua DCTF e DACON**, nos termos da Lei n.º 12.350/2010 e Instrução Normativa, realizando, inclusive, o **ESTORNO dos créditos** decorrentes das aquisições cujas saídas foram abrangidas pela suspensão.*

- A DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Transcreve-se abaixo a íntegra da manifestação de inconformidade da contribuinte ora recorrente, seguida da assinatura dos seus representantes:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

NUTRON ALIMENTOS LTDA, indústria de alimentos para animais, com sede em Itapira, Estado de São Paulo, à Rua Roupem Tilkian, 77 – Distrito Industrial – CEP 13.970-970, inscrita no CNPJ-01.961.898/0001-27, CNAE-10.66-0-00 vem através desta, manifestar inconformidade ao Despacho Decisório abaixo:

Nº Proc. Crédito	Nº Dcomp	nº Rastreamento
10865-905.886/2012-13	18816.82059.200911.1.3.04-0208	040184072

Após o recolhimento do PIS relativo ao mês 01/2011 foi identificado um erro na apuração deste tributo. A apuração foi corrigida e a DACON retificada, demonstrando corretamente o valor do débito. Entretanto, por erro interno, a DCTF desse período não foi ajustada.

Ao receber o Despacho Decisório, percebemos o problema e retificamos a DCTF.

Dessa forma, reafirmamos a existência do crédito relativo ao recolhimento a maior e pedimos a revisão do Despacho Decisório. Para isto enviamos em anexo:

- cópia da DCTF retificadora do período de Janeiro de 2011;
- cópia da DACON retificadora do período de Janeiro de 2011
- cópia da guia de recolhimento;

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, sob os auspícios do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, operando-se a preclusão consumativa com o ato do protocolo da manifestação de inconformidade ou da impugnação.

Ainda que se conceda uma maior flexibilidade em nome da construção dos fatos que deram origem à contenda em sede de contencioso administrativo, não se vislumbra, no presente caso, fundamento que justifiquem ter a contribuinte inovado em suas razões em sede de recurso voluntário, ou tampouco qualquer matéria passível de cognição de ofício por parte do julgador administrativo.

Acrescenta-se à ausência de pedido formulado dirigido à autoridade administrativa ter a ora recorrente deixado de apresentar material probatório apto a fundamentar as afirmações coligidas na peça recursal, em desprestígio ao art. 16 da norma processual em apreço, culminando em carência não apenas de argumentos mas também de provas, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida.

Logo, necessário se concluir, a partir da leitura dos dispositivos em referência, que as razões e as correspondentes provas documentais do quanto alegado devem ser apresentadas na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Assim, pelas razões acima, voto por negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco